Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005676-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA APARECIDA FERNANDES
Requerido: CLAUDIO PEREIRA MAGALHÃES

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comprado um automóvel para que o réu, seu companheiro, utilizasse, tendo o filho dele procedido à sua alienação.

A situação do veículo em apreço encontra-se efetivamente irregular perante o órgão de trânsito competente.

Isso porque o documento de fl. 119 demonstra que ele foi vendido em leilão como sucata em 15/06/2012 e mesmo assim permanece registrado em nome da autora (fl. 41).

Tais dados bastam para o acolhimento da postulação formulada, mas não para fins de transferência ao atual proprietário porque, como assinalado, houve sua venda em leilão como **sucata**.

Assim, deve ser providenciada a baixa do prontuário do automóvel em consequência do que foi noticiado a fl. 119.

No mais, a "retirada do nome da autora da dívida ativa" não pode ser aqui implementada porque o tema envolve credor (Fazenda do Estado de São Paulo) que não sendo parte na relação processual não poderá ficar sujeito aos efeitos do que aqui venha a ser decidido.

Não obstante, e até como forma de prevenir novos problemas, a situação apurada nestes autos deverá ser levada à ciência da Fazenda do Estado de São Paulo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar que se oficie à CIRETRAN a fim de que dê baixa no prontuário do automóvel Fiat/Palio ED 1996/1997, placas GLU-0567, tendo em vista que foi vendido como sucata para Carlos Alberto Gachet em 15/06/2012 (cópia do documento de fl. 119 deverá instruir o ofício).

Oficie-se, outrossim, à Procuradoria Geral do Estado (PR 12 local) com cópia da presente e do documento de fl. 119 para as providências que se reputarem adequadas.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA